



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011361-07.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011361-07.2024.8.26.0438

Apelante: Maria de Lourdes de Oliveira

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 8312

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INSTRUÇÃO INICIAL DEFICIENTE. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, ambos do CPC. A sentença ainda condenou os patronos da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de determinar o envio de ofícios ao NUPOMEDE e à OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da decisão de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos exigidos; (ii) analisar a legalidade da aplicação de multa por litigância de má-fé aos patronos da autora; (iii) avaliar o cabimento da concessão da gratuidade judiciária à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora permaneceu inerte diante de ordem judicial para apresentação de documentos essenciais à formação válida da relação processual, tais como procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço, justificando o indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. A exigência de regularização da procuração e instrução da inicial encontra amparo nos princípios da boa-fé, cooperação e segurança jurídica, sendo medida legítima diante de indícios de litigância

predatória, conforme previsto nos Comunicados CG nº 02/2017, 456/2022 e 424/2024 do TJSP.

Os documentos juntados em sede recursal não suprem a omissão no momento processual oportuno, sendo intempestivos e inaptos a afastar a preclusão.

A condenação dos advogados da autora por litigância de má-fé deve ser afastada, pois ausente demonstração inequívoca de dolo processual, fraude ou alteração maliciosa da verdade dos fatos, nos termos do artigo 80 do CPC. A mera padronização de peças ou falha no cumprimento de diligência não configura, por si só, má-fé.

A autora faz jus à gratuidade da justiça, diante da demonstração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA apelou da r. sentença de fls. 69/85, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, extinguindo sem resolução do mérito este processo, movido em desfavor do BANCO SAFRA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “1. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 321, § único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. 2. Condeno os advogados que patrocinam interesses da parte requerente a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais. De rigor, ainda, a condenação dos advogados da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3. Oficie-se ao NUPOMEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e à OAB Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem conhecimento dos fatos imputados aos advogados que atuam no presente feito patrocinando os interesses da parte autora e tomem as providências que entenderem cabíveis. 4. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e

demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 88/101), a autora afirma a validade da procuração anexada aos autos, a infundada suspeita de advocacia predatória e o descabimento da condenação em litigância de má-fé.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 150/158, requerendo a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Considerando que o benefício previdenciário percebido mensalmente pela autora é próximo ao de um salário-mínimo (fls. 53/54), entendo demonstrada a presunção de veracidade prevista no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Assim, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais, em que a autora sustenta que foi induzida a erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Às fls. 55/57 foi proferida decisão, a determinar a apresentação dos seguintes documentos: a) procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) comprovante de endereço atualizado; c) no caso de ações revisionais, o contrato cujas cláusulas estão sendo impugnadas e d) no caso de ação declaratória lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

No caso são inaplicáveis os itens “c” e “d”.

A determinação judicial foi razoável e proporcional, pois visava assegurar a regularidade da representação processual, na forma do artigo 103, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a correta qualificação da parte autora e a instrução mínima da petição inicial, conforme exige o artigo 319 do mesmo Código.

São exigências simples, compatíveis com o devido processo legal e com o dever de cooperação, na forma do artigo 6º do CPC.

Ainda assim, a autora permaneceu inerte (fls. 68), deixando de atender à ordem judicial, o que culminou no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, do mesmo Código.

A atuação do magistrado de origem, portanto, alinha-se aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, que impõem às partes e ao juiz o dever de promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, especialmente para coibir condutas abusivas, como a litigância predatória.

A exigência de documentação adicional para comprovar a regularidade da representação processual, longe de ser um rigorismo formal excessivo, configura uma medida preventiva necessária para resguardar a própria credibilidade do Judiciário.

Os documentos apresentados às fls. 147/148, por terem sido juntados apenas em sede recursal, são intempestivos, estando preclusa a oportunidade de sua apresentação. Cabia à autora cumprir a determinação judicial dentro do prazo concedido, o qual era suficiente para o atendimento das exigências formuladas.

A apresentação tardia dos documentos compromete o regular

andamento do processo e evidencia o descumprimento da parte autora quanto ao dever de colaboração processual, impedindo a formação válida da relação jurídica processual e justificando o indeferimento da petição inicial.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, o juiz houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de

audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

A título de exemplo, observe-se a seguinte ementa, que reflete a adoção desse entendimento:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Mandado de constatação cumprido nos autos – Autora desconhece os detalhes do presente processo e os advogados que a patrocinam, tendo sido procurada por pessoas que lhe informaram a possibilidade de redução de valores pagos por seus empréstimos - Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório judicial, além de juntada de comprovante de endereço e extratos bancários - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB - Indícios de ilícito disciplinar que autorizam a medida determinada pelo Juízo a quo. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora

desprovido, com majoração de honorários”.

Apelação Cível 1003882-43.2023.8.26.0358; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação do juízo de primeira instância, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

A condenação por litigância de má-fé imposta ao advogado da autora deve ser afastada, uma vez que não há nos autos qualquer demonstração de dolo processual ou conduta temerária que justifique a penalidade, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. A má-fé exige prova inequívoca de comportamento abusivo ou desleal, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer o direito da autora à gratuidade da justiça e afastar a condenação por litigância de má-fé imposta ao seu patrono.

Os ônus sucumbenciais permanecem atribuídos à autora, nos termos da sentença, incluindo os honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade deferida.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator